



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 41.606/2017-PMM**

**PREGÃO (SRP) Nº 017/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, QUE COMPREENDE A RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES EM ÂMBITO NACIONAL, INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO (E-MAIL E TELEFONE) E ATRAVÉS DE AGÊNCIA.

**Recorrente:** BIATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME.

**Recorridas:** MARABÁ AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.-ME;  
Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BIATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME, CNPJ/MF Nº 04.325.233/0001-15, contra decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado.

A empresa BIATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME interpõe recurso em face da decisão do pregoeiro de classificar e habilitar a empresa MARABÁ AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.-ME.

**Contrarrazões:** MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME

A empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME, vem impugnar o recurso apresentado pela empresa BIATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME, considerando como extremamente frágeis os argumentos da recorrente, uma vez que é repetição de todos os argumentos já trazidos pelas próprias licitantes em suas contrarrazões já apresentadas no recurso anterior.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente BIATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME, CNPJ/MF Nº 04.325.233/0001-15, com endereço à Folha 27, Quadra Especial, Lote 38, salas 07 e 10, bairro Nova Marabá, CEP: 68.507-600 no município de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por seu



procurador, Sr. Antônio Carlos de Sousa Gomes Júnior - CPF nº 480.674.402-63, brasileiro, residente e domiciliado no município de Marabá, estado do Pará. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

A peça de contrarrazões foi protocolada pela empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME, CNPJ/MF Nº 01.062.104/0001-93, com endereço à Av. Sol Poente, 2153, bairro Cidade Nova, no município de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por sua Diretora Comercial, Sr<sup>a</sup>. Nilva Resplandes dos Santos, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 1355519 SSP/GO, residente e domiciliada no município de Marabá/PA. As contrarrazões foram devidamente motivadas e o documento mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

## **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fls.873, 874 e 875), observando-se o prazo para as contrarrazões.

## **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente argumenta que com o julgamento de reclassificação da proposta da recorrida e o impedimento por parte do referido agente público de que as demais licitantes formulassem lances, o pregoeiro violou a um só golpe os princípios: da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade. Cita o artigo 3º e seu § único da Lei 8.666/93.

Alega que violou a Impessoalidade e a isonomia, este último princípio decorrente do primeiro, pois tão somente após ver as propostas de todos definiu qual seria válida. Violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, pois criou novo critério de julgamento, com o certame já ocorrendo. Violou a legalidade, pois violou a lei que prevê todos esses princípios. Enfim, o pregoeiro agiu ao arrepio da lei, da doutrina e da jurisprudência e das boas práticas licitatórias, não



merecendo sequer maiores argumentos deste jurista por ser tal situação, caso de polícia e de ministério público e não de discussão jurídica.

Acrescenta que o edital é norma maior do procedimento licitatório. Uma vez que passa o momento da impugnação, sem que a mesma seja realizada, nem os membros das comissões de licitações, nem os gestores, os ordenadores de despesas podem se afastar das normas redigidas pelos próprios membros da administração prevista no edital.

A recorrente cita o Art. 41 da lei 8.666/93. Que ao criar uma nova regra editalícia isonômica e que não é impugnada, as normas do certame se convalidam. Assim, ao habilitar a recorrida mesmo apresentando atestado de capacidade técnica insatisfatório e de período anterior a obtenção da capacidade e licença para tal, os agentes públicos violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente traz acusação de possível amoldamento aos delitos previsto na Lei 8.666/93, artigos 91 e 92.

Por fim a recorrente requer:

I – O recebimento do presente recurso pelo eminente pregoeiro e após ouvida a recorrida, a mesma seja novamente desclassificada, face ao critério adotado inicialmente pelo certame.

II – Entendendo não ser possível o julgamento, conforme o pedido anterior, que promova a anulação do Lote 1, referente as passagens aéreas.

III – Entendendo não ser possível o julgamento, conforme o pedido anterior, que promova a anulação de todo o certame.

IV – Caso o MD Pregoeiro entenda pela manutenção da decisão acatada, promova o efeito devolutivo, encaminhando o processo para julgamento da autoridade superior, a quem couber por Direito no referido órgão para revisão e agravamento da penalidade aplicada, com vista a concessão de Duplo Grau de Jurisdição, e cumprimento do disposto no artigo 109, inciso I, e seguintes da Lei 8.666/93, para acatamento do presente recurso e reforma da decisão acarada, como medida de promoção da mais lúdima Justiça.



#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

A impugnante sustenta que os argumentos trazidos pela empresa BIATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME são, em sua maioria, uma repetição de todos os argumentos já trazidos pelas próprias licitantes em suas contrarrrazões apresentadas em 11.05.2017. E que nessa esteira, sequer merecem ser novamente conhecidos e examinados pelo pregoeiro. Repise-se, são argumentos que já foram recebidos, analisados, respondidos de forma fundamentada e superadas, portanto decaídos e preclusos, não cabendo novo exame nesta fase do processo.

Destaca que a questão de fundo que se coloca e que espanca os argumentos que ressurgem, como já muito bem fundamentado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio em sua decisão, é que: i) A proposta apresentada pela Mabtur não tem valor zero. Tem valor de R\$ 1.300.000,00; ii) A análise da exequibilidade se dá pelo valor global da proposta e não para itens isolados (Acórdão nº 637/2017 do TCU); iii) O lote 01 é composto pelos itens 01 e 02; iv) Se o valor zero para o item 02 do lote 01 pudesse ser entendido como sumariamente vedado pelo edital, como quer fazer crer as recorrentes, o valor de 0,01 apresentado para o mesmo item 02, pelas próprias recorrentes, deveria ser considerado irrisório, fato que não ocorreu; v) A Mabtur foi a única licitante que, de pronto, já apresentou uma planilha demonstrando a exequibilidade de sua proposta; vi) A inexecuibilidade de uma proposta, conforme fartamente provado da decisão fundamentada do pregoeiro e sua equipe de apoio, inclusive colacionando doutrina e diversos julgados do TCU, não pode definida de plano e que a admissão de valor zero, não implica em violação ao §3º do artigo 44 da Lei 8.666/93, reproduzida no item 7.2.2 do edital, por não estar caracterizado, “a priori”, que essas propostas seja inexecuíveis.

A recorrida afirma que a Biatutur, além de repetir à exaustão os mesmos argumentos já apresentados em suas contrarrrazões, como já dito, tenta infirmar a decisão do pregoeiro alegando, no item 06 de seu recurso, que uma nova reunião foi agendada sem avisar as verdadeiras intenções com esta nova sessão. Ora, a decisão do pregoeiro foi muito bem fundamentada, onde ao final do pregoeiro decidiu por acatar o pedido da Mabtur. E que o pedido da Mabtur foi para que fosse revista a decisão do pregoeiro que desclassificou Marabá Viagens e Turismo Ltda.-ME, tornando-a apta a



seguir no certame e para que fosse agendada nova sessão pública, para abertura do envelope de documentação da Marabá Viagens e Turismo Ltda.-ME. Destarte, não se pode alegar que não se soube previamente o que ocorreria durante a nova sessão do dia 29.05.2017. Acrescenta que o pedido da Mabtur para desclassificar todos os demais participantes não foi acolhido pelo pregoeiro.

Informa que conforme esclarecido e fundamentado pelo pregoeiro durante a sessão do dia 29.05.2017, o disposto do artigo 11, inciso VIII, do Decreto 3.555/2000, aduz que os lances devem ser distintos e decrescentes e não previsão das licitantes ofertarem valores negativos para o serviço objeto deste processo, e não há que se falar em oferecer lance de mesmo valor ao menor valor ofertado, uma vez que os valores dever ser distintos, decrescentes e inferiores a proposta de menor preço, conforme também preconizou o subitem 7.3.4 do edital.

A recorrida traz que no item 31 do recurso interposto pela Biatur, afirma que a Mabtur foi habilitada pelo pregoeiro, mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica insatisfatório e de período anterior a obtenção de capacidade e licença para tal. A recorrida esclarece que o atestado apresentado pela Mabtur satisfaz plenamente as regras do edital e foi emitido em período válido. E que tal alegação, infundada e ininteligível, seque pode ser conhecida pelo pregoeiro, pois, contraria o que preconiza a lei de regência, que assevera que a intenção de interpor recurso, deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão. Como pode se constatar da leitura da ata, a Biatur não fundamentou ao final da sessão que iria argumentar sobre essa alegação e agora insurge com tal estratégia.

Por fim, por tudo exposto, reque que o pregoeiro e sua equipe de apoio, indefira os recursos apresentados pelas recorrentes, mantendo a decisão que declarou a Marabá Viagens e Turismo Ltda.-ME como classificada e habilitada, conferindo-a a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

## **V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Analisando as razões e contrarrazões, registra que este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão do pregão presencial bem como nos momentos de recebimento e julgamentos dos recursos administrativo e contrarrazões,



tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias, sempre em total observância ao princípio da isonomia, impessoalidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.

Quanto ao questionamento da recorrente de que o pregoeiro impediu as demais licitantes de formularem lances para empatar com a proposta de menor valor, não cabe assistência. Nesse sentido segue abaixo a disciplina da legislação proferida na sessão:

**Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.**

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

**Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**Edital do Pregão Presencial SRP nº 017/2017/CPL/PMM.**

**7.3 FASE DE LANCES**

7.3.3 O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor;

7.3.4 Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes e inferiores à proposta de menor preço.

Quanto a aceitação e classificação da proposta da licitante Marabá Viagens e Turismo Ltda.-ME, esta questão já foi amplamente abrangida no julgamento do recurso, o mesmo foi encaminhado a todas as licitantes participantes do certame. Segue abaixo:



A Lei Federal nº 8.666/93 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração e estabeleceu parâmetros para análise e julgamento de propostas comerciais:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Depreende-se que a possibilidade de desclassificação de uma proposta por preço inexequível pelo critério objetivo, com base na Lei 8.666/93, somente é possível quando se tratar de “obras ou serviços de engenharia”.

Caso contrário, em que o objeto licitado tratar de compras e serviços a lei não prevê a utilização de qualquer critério objetivo de aferição da inexequibilidade da proposta. Outrossim, **qualquer análise de inexequibilidade ou critério utilizado para**



**sua avaliação deverá ser previsto no Edital. Desse modo, necessário se faz a descrição objetiva e clara do objeto desejado.**

Sendo a intenção da Administração apontar a inexecutabilidade de uma proposta, deverá fazê-lo sob critérios objetivos de julgamento, devendo comprovar que:

1) a proposta não demonstra sua viabilidade, por não ter apresentado documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado;

2) os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

Para a modalidade pregão – utilizada para aquisição de “bens e serviços comuns” – **o TCU proferiu importante decisão, na qual não cabe ao pregoeiro declarar a inexecutabilidade, mas requerer ao licitante** – que ofertara preço muito baixo – a missão de demonstrar a executabilidade do mesmo:

“Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, **mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas**”.

#### **Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, **de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu aquela Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante,



mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário TCU).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Desta forma o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, **pleiteando-se a realização de diligência para tanto.**” (grifo nosso) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Legitimando o entendimento, o TCU manifestou-se da seguinte maneira:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, **mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.** 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, **não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**” (grifo nosso)

(Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, **deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração**



**de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (grifo nosso)**

(Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

**Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente**

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. **Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”.** Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que



fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário.

(Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

**3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (grifo nosso). Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado.**



Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

**(Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.)**

“Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 **podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia**” (*grifo nosso*)

(Acórdão TCU nº 697/2006-Plenário)

**“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.** A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (*grifo nosso*)

(Acórdão TCU 3092/2014 (Plenário) – ILC 223)

Portanto, a desclassificação de proposta comercial sob o argumento de inexequibilidade sem antes possibilitar ao particular demonstrar a possibilidade de cumprimento do objeto e sem que haja a publicidade de critérios objetivos para tal julgamento é contrário às disposições da legislação vigente.

Em uma leitura mais esmiuçada do edital verifica-se que o dispositivo editalício (7.2, “d”) coaduna-se com a decisões do TCU manifestada nos acórdãos citados anteriormente, senão vejamos:

## **7.2 FASE DE CLASSIFICAÇÃO**

d) Que após encerrada a etapa de lances, apresentem valores superiores aos estimados pelo Órgão Demandante ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles irrisórios ou de valor zero ou que



não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que o custo dos insumos são coerentes com os de mercado.

Assim, serão desclassificadas as propostas comerciais que enquadrem-se em uma das seguintes situações:

1º: “Que após encerrada a etapa de lances, apresentem valores superiores aos estimados pelo Órgão Demandante”

2º: “ou manifestamente inexequíveis”

O próprio dispositivo define o que seria “manifestamente inexequíveis”:

“assim considerados aqueles irrisórios ou de valor zero ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que o custo dos insumos são coerentes com os de mercado.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 637/2017 – PLENÁRIO manifestou-se quanto a análise de exequibilidade da proposta ser pelo valor global e não por itens isolados da planilha de custos.

“TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que:

(...)

9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, **pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.** (grifo nosso) (Acórdão nº 637/2017 – PLENÁRIO)

Com este entendimento verifica-se que a proposta comercial da recorrente para o Lote 01 é no valor global de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais) e não R\$ 0,00.

Assim, entendo que a proposta comercial da recorrente para o Lote 01 não é irrisória, não apresenta valor zero, exceto o valor do Item 02, e demonstra através de documentação acostadas aos autos do processo, a viabilidade da execução dos serviços objeto do presente certame.



Esse mesmo entendimento é que possibilita manter a classificação das propostas comerciais das licitantes: Top Line Turismo Ltda – ME, Maytur Viagens e Serviços Ltda. – ME e Biatur Agencia de Viagens Ltda. – ME, que ofertaram o valor de R\$ 0,01, para o Item 02, do Lote 01, que em uma análise preliminar poderiam ser consideradas propostas com valores irrisórios, pois, como bem citado nas contra-razões da licitante Top Line Turismo Ltda. ME, “seria forçoso imaginar que R\$ 0,01 faria diferença na sustentabilidade de um negócio”.

Referente a alegação da recorrente de que o pregoeiro habilitou a licitante Marabá Viagens e Turismo Ltda.-ME mesmo apresentando atestado de capacidade técnica insatisfatório, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a apresentação do atestado da licitante Marabá Viagens e Turismo Ltda.-ME no ato da sessão não foi motivo de questionamento e nem interposição de recurso por parte de nenhum dos licitantes presentes. Além do mais, o pregoeiro e sua equipe de apoio julgou que ao atestado atende ao exigido no edital.

Quanto a acusação de possível amoldamento aos delitos previstos no Art. 91 e 92 da Lei 8.666/93, esclarecer que a revisão de julgamento, tanto referente a proposta como habilitação, ou de qualquer ato da administração, está embasada no princípio da autotutela, que consiste no dever de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação, diante disto, poderá o pregoeiro invocar o poder-dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame. Logo o julgamento que permitiu aceitar a proposta da licitante Marabá Viagens e Turismo Ltda.-ME foi transparente e embasou na fundamentação esplanada acima.

## VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 017/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa BIATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME, CNPJ/MF Nº 04.325.233/0001-15, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovido TOTAL para no mérito:



**NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO** julgando improcedente quanto ao pedido de inabilitação da empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME.

**NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO** quanto ao pedido de anulação do certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilm<sup>o</sup>. Sr. Secretário Municipal de Administração - SEMAD, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 08 de junho de 2017.

Adalberto Cordeiro Raymundo  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria nº 540/2017-GP